

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	

AUTOR:

Anibal Diniz

()Supressiva ()Substitutiva (x)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

“Art. 15.....

§1º

III -

e) prestação de serviço de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, exceto nos casos em que a contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, hipótese em que esta contrapartida não integrará a base de cálculo do imposto.

” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

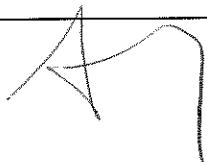
Recebido em 16/11/2013 às 14:20
Itago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		

JUSTIFICAÇÃO

A contabilização da receita que tem contrapartida no ativo intangível é oriunda da aplicação da Deliberação CVM nº 677/11, que aprovou a interpretação técnica ICPC 01 (R1) – Contratos de Concessão, decorrente do processo de convergência das normas internacionais de contabilidade.

Assim, para que se observe a neutralidade tributária no caso, é necessário que tais receitas sejam excluídas da base de cálculo do imposto, tal como fez o artigo 42 da Medida Provisória. Referido dispositivo, contudo, restringiu a exclusão às hipóteses de lucro presumido ou arbitrado. A finalidade, aqui, é garantir que esta regra seja observada de forma geral, inclusive na sistemática de cálculo por estimativa.

A handwritten signature consisting of a stylized letter 'A' followed by a vertical line and a small hook at the bottom right.